



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.905933/2008-21
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FLAMINGO PARADISE S/A INVESTIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório

que não homologou a compensação de débito de Cofins, vencido na data de 15/12/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 27/32, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior dessa mesma contribuição referente ao mês de setembro de 2003, recolhida em 15/10/2003.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débitos declarados em outros dois Per/Dcomps, conforme despacho decisório às fls. 25.

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05), insistindo na homologação, alegando, em síntese, equívocos no preenchimento dos Per/Dcomps vinculados ao crédito financeiro utilizado nas compensações. Se comparado o crédito financeiro, devidamente acrescido dos juros compensatórios, com os débitos declarados em cada um dos três Per/Dcomps, verifica-se a suficiência dele para compensar os três débitos neles informados.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 15-23.838, datado de 19/05/2010, às fls. 88/91, sob as seguintes ementas:

*“DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*

*Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a
compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de
direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado
como origem do crédito estava integralmente alocado para a
quitação de débito confessado.*

COMPENSAÇÃO.

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na
data da transmissão do PERDCOMP.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (94/100), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o crédito financeiro de R\$15.543,21 decorrente de recolhimento efetuado na data de 15/10/2003, ao contrário do decidido pela autoridade administrativa competente, é suficiente para compensar os débitos de Cofins, objeto de outros dois Per/Dcomps cujas compensações já foram homologadas, bem como o débito discutido neste Per/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme consta do despacho decisório às fls. 25, a DRF Salvador reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão. Contudo, não homologou a compensação do débito fiscal declarado

sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado, no valor original de R\$15.543,21, foi integralmente utilizado nas compensações dos débitos fiscais, objetos de outros dois Per/Dcomps, ou seja, nº 28671.81193.1.3.04-3846, débito de Cofins, no valor de R\$10.048,00, e nº 16550.02933.061104.1.3.04-5063, débito de Cofins, no valor de R\$5.495,21, totalizando os R\$15.543,21.

No entanto, ao contrário do entendimento daquela DRF, os valores originais utilizados naqueles Per/Dcomps foram: a) nº 28671.81193.1.3.04-3846 (fls. 41/46): a.1) crédito (original) declarado: R\$15.543,21; a.2) crédito (original) utilizado: R\$10.047,99; a.3) crédito atualizado: R\$11.546,15; a.4) débito declarado e compensado: R\$11.546,00; a.5) saldo credor (original) R\$5.495,22; e. b) nº 16550.02933.061104.1.3.04-5063 (fls. 34/39): b.1) crédito (original) declarado: R\$5.495,22; b.2) crédito (original) utilizado: R\$2.696,31 b.3) crédito atualizado: R\$6.381,05; b.4) débito declarado e compensado: R\$3.130,95; e, b.5) saldo credor: R\$2.798,91. Somando-se as duas parcelas dos créditos (originais) utilizados nas compensações declaradas em ambos os Per/Dcomps (10.047,99+2.696,31), apura-se um total de R\$12.774,30 que deduzido do valor do crédito original de R\$15.543,21, resulta no saldo credor de R\$2.798,91, objeto do Per/Dcomp em discussão.

Portanto, aquele valor constitui indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$2.798,91 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator